



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0001577-63.2016.815.0000.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

AGRAVANTE: Alessandro Régis de Moraes (Def. Marcos Antônio Medeiros Guimarães).

AGRAVADA: Justiça Pública.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME NEGADA. REQUISITO TEMPORAL NÃO ATENDIDO. PRETÉRITA REGRESSÃO DE REGIME NÃO IMPUGNADA PELO APENADO (FUGA). QUESITONAMENTO DA MEDIDA NO BOJO DESTE RECURSO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

— A regressão de regime por prática de falta grave pode dar-se de maneira cautelar ou definitiva, exigindo-se, apenas no segundo caso, a realização de audiência prévia de justificação (art. 118, § 2º da LEP), a partir da qual a sanção é homologada.

— Não havendo, contudo, impugnação da punição acima em momento processual próprio, o apenado não poderá refutá-la em agravo destinado à simples verificação do cumprimento do período mínimo para obtenção de benefícios penais. Preclusão operada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Alessandro Régis de Moraes, apenado do regime fechado, a quem cabe pena total de **19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**, requereu ao juízo das execuções penais da comarca da capital a progressão de regime, dizendo ter preenchido os requisitos objetivos e subjetivo à obtenção da benesse (fl. 02).

Ouvida a promotoria de justiça oficiante junto ao juízo *a quo* (fls. 08/09), Dra. Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz, juíza da vara privativa das execuções criminais, indeferiu o pleito, entendendo não se achar atendido o tempo mínimo de cumprimento de pena (fls. 10/12).

Insatisfeito com a decisão, todavia, o agente interpôs o presente **agravo em execução**, questionando a regressão de regime em que se fundou a magistrada para negar o pedido a ela dirigido (fls. 13/17). Afirmou, em síntese, não ter havido audiência de justificação para aplicação da penalidade decorrente da fuga do réu.

Em contrarrazões, o agravado postulou o desprovemento do recurso (fls. 19/12), o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra de Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira (fls. 32/36).

Não havendo retratação do julgador de piso (fl. 26), os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. *Voto*.

O agravante, em 08 de janeiro de 2008, começou a cumprir pena de **07 (sete) anos de reclusão** pelo crime de roubo majorado em razão do emprego de arma de fogo (processo nº 200.2008.006398-1). Durante a execução da reprimenda, ele, **estando em regime semi-aberto, empreendeu fuga, em 16.01.2012**, só sendo detido novamente 02 (dois) anos e 06 (seis) meses depois, em **16.07.2014**, quando restou **surpreendido em flagrante delito por novos crimes contra o patrimônio**.

Recapturado o apenado e processado mais uma vez (feito nº 0019884-44.2014.825.2002), ele sofreu **nova condenação, desta feita a 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**. Uma vez **unificadas as penas, o período total de pena a ser cumprida é de 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**.

Ora, como o recorrente **cumpriu pouco mais de 04 (quatro) anos de pena, ele entende fazer jus à progressão de regime**, na forma do art. 112 da lei nº 7.210/84. Sem embargo, seu pleito acabou denegado pela douta juíza de primeiro grau, **por entender que a falta grave cometida ao longo da execução da pena implicou nova data-base** para futuros benefícios penais.

Censurando os fundamentos invocados pelo juízo de origem, todavia, o recorrente afirmou que **a fuga referida pela magistrada não poderia ser utilizada em seu desfavor, porque o apenado não fora devidamente chamado a participar do contraditório**. Dessa maneira, a **regressão de regime** – mencionada pela magistrada como motivo para denegar a pretensão do agente – não se prestaria para impedir a fruição da benesse legal.

A questão a ser analisada deve ser desmembrada em duas partes distintas, a saber: (a) a necessidade legal de **prévia audiência** para homologação da falta grave e (b) **preclusão da questão**, diante da estreiteza do efeito devolutivo do presente recurso. Em síntese, esses serão os objetos a serem examinados neste estudo.

De fato, a regressão de regime prisional decorrente de fuga pode operar-se de forma cautelar ou definitiva. A imperiosa necessidade de prévia audiência de justificação, versada no art. 118, § 2º da LEP, circunscreve-se à segunda hipótese, não se podendo exigí-la para aplicação meramente acautelatória da medida. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. COMETIMENTO Falta Grave. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE OITIVA DO REEDUCANDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. HIPÓTESE, PORÉM, EM QUE A INSERÇÃO EM REGIME FECHADO OCORREU CAUTELARMENTE DURANTE PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DA Falta Grave. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado o cometimento de falta grave pelo condenado, cabe ao Juízo da Execução, em estrita obediência ao que determina o art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a decretação da regressão do regime prisional, após a oitiva do apenado.

2. Na hipótese porém, não se constata constrangimento ilegal. A determinação de recaptura com a volta ao regime fechado ocorreu cautelarmente, em razão da evasão do paciente do presídio em que cumpria a pena no regime semi-aberto, para viabilizar o procedimento de averiguação do cometimento de falta grave.

3. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).

4. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.

(HC 114.233/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/03/2009).

No caso dos autos, porém, não se sabe se houve ou não o efetivo respeito ao contraditório constitucional, para a homologação definitiva da punição resultante da fuga de 16.01.2012. Dessa maneira, como não me é dado presumir o eventual descumprimento da lei nestes autos, não me parece lícito revolver essa questão neste recurso, que, insisto, destina-se unicamente a discutir a simples observância do requisito objetivo para progressão de regime.

Na verdade, não me soa lícito revolver questão jurídica não impugnada em tempo e modo próprios, em recurso cujo objeto é distinto. Se, em tese, houve inobservância da exigência legal da prévia audiência para aplicação definitiva da sanção, não me é permitido reexaminar o tema nestes autos, em razão da preclusão.

ANTE O EXPOSTO, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

É O MEU VOTO,

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017”.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
RELATOR